

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 158/83

de 19 de Fevereiro

Decorrido cerca de 1 ano sobre o ajustamento verificado nas tarifas dos serviços aéreos regulares domésticos do continente, torna-se agora necessário proceder a nova actualização face à evolução da conta de resultados e ao regime estabelecido no acordo de saneamento económico-financeiro para aqueles serviços.

No sentido de se procurar um melhor aproveitamento dos meios disponíveis, torna-se igualmente necessário alterar as condições da tarifa de excursão dos mesmos serviços, por forma a incrementar a sua utilização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Porto ou Faro:		
1.ª classe	5 250\$00	10 500\$00
Classe económica	3 500\$00	7 000\$00
Excursão	—\$	3 800\$00
Porto-Faro:		
1.ª classe	8 930\$00	17 860\$00
Classe económica	5 950\$00	11 900\$00
Excursão	—\$	7 140\$00

2.º São igualmente aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de carga (preços expressos em quilogramas):

Lisboa-Porto ou Faro:

Mínimo de cobrança	250\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	19\$00
Q. 45 kg	16\$00
Q. 100 kg	9\$00
Q. 250 kg	8\$00

Porto-Faro:

Mínimo de cobrança	250\$00
Tarifa normal (— 45 kg)	20\$00
Q. 45 kg	17\$00

3.º As condições da tarifa de excursão dos serviços aéreos regulares domésticos são as constantes dos anexos I, II e III à presente portaria.

4.º Aos valores tarifários acima especificados, tanto para passageiros como para a carga, será adicionado o valor correspondente ao imposto do selo em vigor.

5.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 1026/81, de 28 de Novembro, e 708/82, de 20 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 27 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa de excursão Lisboa-Porto

Âmbito de aplicação:

Viagens de ida e volta, em classe económica.

De Lisboa para o Porto, nos serviços da TAP, com horário de partida até às 14 horas e 30 minutos, inclusive.

Do Porto para Lisboa, nos serviços da TAP, com horário de partida depois das 14 horas e 30 minutos.

Validade do bilhete e código de emissão:

Máximo de validade — 1 mês.

Mínimo de estada — O regresso não poderá ser iniciado antes das 0 horas e 01 minuto do domingo seguinte ao dia da partida.

Código de emissão — YEIM.

Venda e publicidade:

Limitadas ao território nacional.

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas nacionais.

Stopovers:

Não são permitidos.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

ANEXO II

Condições de aplicação da tarifa de excursão Lisboa-Faro

Âmbito de aplicação:

Viagens de ida e volta, em classe económica.

Validade do bilhete e código de emissão:

Máximo de validade — 1 mês.

Mínimo de estada — 3 dias, excepto nos fins de semana, em que não haverá mínimo de estada, podendo o percurso de ida ser efectuado à sexta-feira, sábado ou domingo e o regresso ao sábado, domingo ou segunda-feira.

Código de emissão — YEIM.

Venda e publicidade:

Limitadas ao território nacional.

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas nacionais.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

ANEXO III

Condições de aplicação da tarifa de excursão Porto-Faro**Âmbito de aplicação:**

Viagens de ida e volta, em classe económica.

Validade do bilhete e código de emissão:

Máximo de validade — 1 mês.

Mínimo de estada — O regresso não poderá ser iniciado antes das 0 horas e 01 minuto do domingo seguinte ao dia da partida.

Código de emissão — YEIM.

Venda e publicidade:

Limitadas ao território nacional.

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas nacionais.

Stopovers:

Não são permitidos.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei n.º 108/83
de 19 de Fevereiro**

Pelo Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, foi aprovado o estatuto laboral das administrações e juntas portuárias, cujo âmbito de aplicação se encontra definido no seu artigo 1.º, que não inclui a Administração do Porto de Sines.

No referido estatuto laboral prevê-se que possam ser atribuídos um subsídio de penosidade ou risco e um prémio de rendibilidade a todos os funcionários e agentes que prestem serviço nos organismos que o aludido artigo 1.º refere.

Considerando que não se justifica que os funcionários e agentes que prestam a sua actividade na Administração do Porto de Sines, cujas atribuições são em tudo análogas às das administrações e juntas portuárias, não beneficiem do subsídio e do prémio a que se fez referência, que são atribuídos aos trabalhadores dessas últimas;

Considerando também que convirá harmonizar, tanto quanto possível, o regime jurídico de todos os funcionários e agentes que desempenhem a sua actividade profissional em organismos portuários, sob pena de se criar um tratamento diferenciado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São tornados extensivos à Administração do Porto de Sines, abreviadamente designada por APS, os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

Art. 2.º É igualmente tornado extensivo à APS o Decreto Regulamentar n.º 20/82, de 13 de Abril, que

regulamenta os citados artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, bem como o Despacho Normativo n.º 65/82, de 28 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 54/83

1. O Plano Nacional de Alfabetização e Educação Básica de Adultos (PNAEBA) aponta para a definição das bases de implementação de uma nova estratégia de educação permanente.

Esta estratégia caracteriza-se, fundamentalmente, pela alternância entre estudos, trabalho e outras actividades sociais, pela capitalização de conhecimentos através do sistema de unidades capitalizáveis, pela possibilidade de certificação de saberes de vária ordem, adquiridos por outras vias que não apenas escolares, e pelo seu alto grau de flexibilidade e adaptabilidade às características do adulto.

2. Tal estratégia encontra desde logo assento constitucional, definido do artigo 74.º, n.º 3, alíneas c) e f), da Constituição da República Portuguesa, como incumbência prioritária de o Estado, na realização de uma política de ensino, garantir a educação permanente e estabelecer a ligação do ensino às actividades produtivas e sociais, paradigmas de uma estratégia de educação recorrente para adultos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, do artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 489/73, de 2 de Outubro, determino:

1.º A criação de cursos a nível de ciclo preparatório no âmbito de um projecto experimental de educação recorrente de adultos (ERA) na Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

2.º Os objectivos gerais deste projecto deverão:

- a) Ter em conta, em cada área de aprendizagem, os conhecimentos e procedimentos já adquiridos por cada adulto e suas motivações;
- b) Aproximar a formação geral da formação profissional;
- c) Fomentar a interdisciplinaridade numa linha de educação de adultos;